

**AVULSO NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO N.º 6-A, DE 2007

(Do Ivan Borges)

Apresenta denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500%; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINH-SE À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Representação inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Of. nº 051/2007 - CFFC-P

Brasília, 25 de abril de 2007.

REP 06/2007

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Numeração de Representação

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de numerar e publicar, nos termos do art. 137, *caput*, combinado com o art. 253 do RICD, a Representação, em anexo, de autoria do Sr. Ivan Borges, que “apresenta denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500% conforme documentação em anexo.”

Cordiais Saudações.



Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

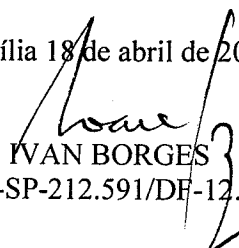
ADVOCACIA TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA
IVAN BORGES & ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA-DF

REFERÊNCIA: DENÚNCIA

Vimos pela presente oferecer denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500% conforme documentação em anexo.

Brasília 18 de abril de 2007


IVAN BORGES
OAB-SP-212.591/DF-12.381

MOVIMENTO “INDEPENDÊNCIA, JÁ!”

CIRCULAR – 02

As tabelas e limites (de abatimentos, redução e isenções) do Imposto de Renda, Pessoa Física–IRPF não têm sido, devidamente atualizados monetariamente para gerar imposto excedente a fim de pagar juros extorsivos da dívida pública pois já atingiram 27%, aliás a causa dessa dívida artificial de R\$ 1,2 trilhão.

O Movimento “INDEPENDÊNCIA, JÁ” objetiva reduzir esses juros a níveis razoáveis – 6% - e, com o diferencial – 6,75% - atualizar devidamente – como o determina a Constituição e a Lei Complementar – as tabelas e limites do IRPF.

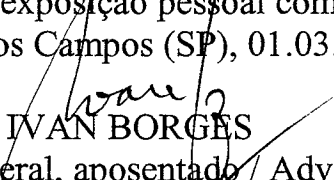
“Grave lesão à ordem...”²² – o pretexto utilizado para não fazê-lo pois, há essa alternativa acima – é a protelação da reparação dessa injustiça pois, o diferencial deve ser devolvido com acréscimos moratórios de até 196,16%.

Releva ressaltar que a independência diz respeito, portanto, a grupos financeiros, internacionais, não se relacionando, como resta claro no contexto, com reivindicações regionais separatistas.

Trata-se de ato apolítico - tão importante como as “DIRETAS, JÁ” - o qual, como se sabe, foi promovido por iniciativa de pessoas ilustres desta cidade – pois se atendida esta reivindicação é dispensável qualquer outra providência - para o qual vimos convidá-lo a participar.

Segue, em anexo a peça técnica básica desta proposição que será complementada com planilha na exposição pessoal com datashow.

São José dos Campos (SP), 01.03.2007.


IVAN BORGES

Auditor da Receita Federal, aposentado / Advogado Tributarista
Coordenador pela AASJC- Associação dos Advogados de São José dos Campos

AASJC

Rua Cel. Francisco A. Fontenelle, 140 – Vila Adyana – SJC/SP – 12.243-004

E-mail: aasjc@asjc.org.br

Fone: (012) 3925-4000

IVAN BORGES & ASSOCIADOS

Av. São José, 955 – Panorama II – Salas 121/2 – Centro – SJC/SP – 12.210-906

E-mail: copnet@terra.com.br

Fone: (012) 3913-1176 / 8147-5411

(Destaque aqui)
INFORME

Como **não há qualquer comprometimento financeiro** de sua parte informe se pretende participar do MOVIMENTO comparecendo dia 15.05.07 das 9 às 11hs no café da manhã na Associação Comercial e Industrial – ACI, inclusive com debates: SIM ☐ NÃO ☐

Utilize o envelope anexo ou retorne pelo E-mail: dirceuplenamente@hotmail.com

INDEPENDÊNCIA, JÁ!

Ivan Borges

Auditor da Receita Federal, aposentado - Advogado Tributarista

“Nunca, em tanto tempo, tão poucos enganaram a tantos” (CHURCHIL)

O Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, face a defasada atualização monetária em 127,22%⁴ das suas tabelas e limites (de abatimentos, redução e isenções) – mensais e anuais – a partir de jan/96 está sendo cobrado **a maior** – propositalmente, com erro crasso de interpretação da Constituição e de Lei Complementar¹, especialmente quando a renda bruta é recebida (ou, creditada) insuficientemente atualizada - em até inacreditáveis 9.500%, mais que confisco², autêntica **derrama**, tipificadamente “excesso de exação”²⁵.

O mais grave é que esse fenômeno matemático ocorre, nessas proporções, só em rendas menores¹⁴ – R\$ 1.257,00 até R\$ 4.000,00 – pois, conquanto em valores absolutos seja, obviamente, maior nas rendas maiores, o percentual decresce à medida em que a renda cresce - e, por isso, torna o IRPF, malgrado comparativa e, percentualmente, **regressivo**³.

Explica-se: a insuficiente atualização de tabelas e limites como, estes fatores não são proporcionais à renda, a insuficiência exerce influência potencializada em renda menor (renda menor que, pode ser conseqüente também de abatimento sem limite): as tabelas porque, progressivas mas, como passaram a ter poucas faixas fazem com que, isento, incida à alíquota máxima (a nominal 27,5%) e, os limites, apenas pela inflexibilidade. Se a renda é menor devido à desatualização, o prejuízo do cidadão é mais que duplo, pois a remuneração ainda influi na tributação.

“O óbvio é mais facilmente intuído que, explicado.” (H. Masaghi). Mas, vejamos:

A inconstitucionalidade dessa “derrama regressiva” é tríplice, pois além das hipóteses anteriores também viola literalmente outro dispositivo, mais grave, pois, aumenta tributo – provocado pelo recebimento (ou, crédito) de renda bruta, suficientemente atualizada (e, se não, é pior) mas, não, os limites e as tabelas - **sem lei**¹⁰ – uma vez que é, moralmente²⁶ inconcebível existir ato legal dispondo que, **“suficientemente atualizada, deve ser e, quando for o caso, apenas a renda bruta mas, limites e tabelas só sob pressão, como ‘benesse’ eleitoral”**⁴ – como, também, pelo contrário porque, a recusa em fazê-lo devidamente, infringe lei em pleno vigor¹ pois esta prescreve, embora “equiparada”¹ mas, inequivocamente, como é óbvio, a necessidade de adequada atualização de **todos** os componentes da

base de cálculo, ou seja, também os limites e tabelas, para que “o imposto não se torne mais oneroso” (que a inflação).

Assim, não é caso de mandado de injunção pois, como é lei genérica, programática e, a específica compete **privativamente** ao Executivo²⁴ se este alega a inexistência deste último ato legal, aplica-se-lhe o sábio brocardo latino “Nemo auditor propriam turpitudinem allegnas”, em tradução livre “Ninguém pode tirar proveito da própria torpeza”, principalmente o poder público, mesmo por omissão.

Não é o Poder Judiciário quem invade a competência do Poder Executivo pretendendo “fazer lei” – como este alega – mas, o Executivo é quem interfere na competência exclusiva daquele impedindo-o de interpretar lei.

Portanto, esse erro é de tal magnitude que torna nulo de pleno direito, por reconvenção¹⁶, os lançamentos efetuados nos últimos 5 anos. Não se descarta a hipótese de que o PAC se destina apenas a desviar a atenção desta dura realidade.

Isso, num contexto já maquiavélico, pois se prevalece⁴ como já se prevaleceu da “insonnegabilidade” do regime de Fonte - pois outras rendas permitem sonegação, evasão e elisão – e da possibilidade da perda de emprego para que o Imposto de Renda passasse a admitir outras injustiças gritantes⁷ pois deixou de ser **seletivo**¹⁷ (onde, justamente, o rendimento do trabalho, incluindo pró-labore, pagava 1/10 do especulativo); o momento de ocorrência do fato gerador foi antecipado; reduziu o número de faixas facilitando, como vimos, o “salto” de isenção para a alíquota máxima; extinguiu todas as deduções cedulares¹⁸ e alguns abatimentos, todos “necessários à obtenção do rendimento” estes, o de aluguel residencial e juros¹⁹ (este, principalmente o de empréstimo consignado pois “substitui” a desatualização de vencimentos); extinguiu abatimento na Fonte de despesas com instrução, como na Fonte também não admite o desconto-padrão, bem como todos os ilimitados admitidos na Declaração, proporcionalmente ao período remanescente para, protelando sua restituição - que deve ser feita no prazo legal de 120 dias²⁰ - atendesse à “Lei Kandir” compensando os Estados pela isenção do ICMS na exportação de não-excedentes; deve substituir os abatimentos com limites em reais por proporcionais à renda; restabelecer o incentivo à poupança – isso sem falar que os impostos indiretos também são, embora da sua natureza, regressivos e, quando seletivos como o IPI e o ICMS, essa extrafiscalidade destes se adiciona à do IRPF (a progressividade); a carga tributária é superior à dos desenvolvidos (38,8% do PIB) e, corrigidas essas anomalias do Imposto de Renda – inclusive da Fonte-exclusiva e da Jurídica, também passíveis de significativos aperfeiçoamentos especialmente neste, o incentivo ao risco - passará a ser, em termos de avaliação da capacidade contributiva⁸ – compensando os que não podem, fiscal (CPMF) ou extrafiscalmente (I.Importação e respectivo IPI bem como o IPTU e o ITR) ser extintos – **a única incidência definitiva** e até passível de

ressarcimento de prejuízo fiscal, de empresa e de pessoa física este, inclusive para substituir o bolsa-família.

Ainda mais grave é que, partindo desse patamar já injusto a insuficiente atualização - que triplicou a arrecadação federal no último quinquênio pois não é decorrência de crescimento da atividade econômica uma vez que foi negativo (2,3% do PIB, inferior ao crescimento vegetativo populacional, só superior ao do Haiti) – objetiva atender outras injustiças contra o Contribuinte-Consumidor **nacional** como o pagamento de extorsivos juros da dívida pública – que chegaram a 27% quando, outros países não pagam além de 6%⁹ e, por isso, essa dívida de R\$ 1,2 trilhão é artificial uma vez que foi gerada justamente em função do percentual médio de 20%¹² pois FHC a recebeu com R\$ 72 bilhões e, em oito anos, segundo a fórmula do montante, de capitalização anual:

$$M = C (1 + i)^n$$
$$M = 72 (1 + 0,20)^8 = 446$$

a elevou para R\$ 446 bilhões que, complementando com a vinculação ao dólar – **quando em alta, artificial, para esta finalidade** – chegou a R\$ 850 bilhões.

Não há transparência dessa ilegal incidência para evitar fiscalização relativamente à essa aplicação.

Aliás, crescimento negativo, despedindo empregado, também é, contraditoriamente, a origem do “crescimento” da arrecadação sob outro aspecto pois interpreta-se também capciosamente outro princípio - a incidência sobre o “total” de rendimentos recebidos acumuladamente¹³ - quando o rendimento deve ser primeiramente distribuído e somado o imposto obtido em cada ano (ou, mês), pois o “total” é a soma do imposto, como o dispõe súmula vinculante, não observada contra cuja interpretação, mera discordância dá margem a penalização cavalgar que, só a incidência equânime justifica o seu agravamento pois a sonegação será exceção e nem os prazos surrealistas do REFIS justificam tamanha injustiça.

Parte dessas incidências indevidas, a que é aplicada no bolsa-família – quando, para tanto, deveria ser eliminado o desemprego, **o qual depende da redução da taxa de juros** pois as empresas preferem, por isso, comprar títulos do governo a correr maiores riscos no setor produtivo (pois o Imposto de Renda **atual** não contempla o risco adequadamente) – essa parte se destina a “justificar” o sistema que paga esses juros ou seja, como o sistema possibilita - embora o maior percentual incida sobre a classe média baixa - confiscar R\$ 76 bilhões para ato injusto na aplicação - pagar juros excessivos - com mais razão pode confiscar “apenas” mais R\$ 8 bilhões para sua homologação eleitoral, pois atende a 8 milhões de pessoas sem aquecer a economia, receita do FMI que impinge aos emergentes a queda da inflação pela recessão.

De fato, através do Imposto de Renda negativo – em que os abatimentos são superiores à Renda Bruta – além de evitar as fraudes e as acomodações do bolsa-família, o governo se obriga, moralmente, a gerar emprego para implementar a restituição.

Portanto, o que se impõe é operação inversa: redução imediata – inclusive para acompanhar a tendência mundial ao desenvolvimento - da taxa básica de juros para, **no máximo**⁹ 6% e, com o diferencial de 7% (13 – 6%) aplicado sobre os atuais R\$ 1,2 trilhão resultam em R\$ 84 bilhões dos quais, deve continuar subtraindo R\$ 8 bilhões para aplicar **provisoriamente**, no bolsa-família até que se remova a mencionada causa do desemprego – e, **ato contínuo, atualizar as tabelas e limites do Imposto de Renda com acréscimos moratórios de até 196,16%** (daí a necessidade de reparar a injustiça o quanto antes além de ser a única fórmula de sobrestar o crescimento da dívida) sobre a diferença apurada – o que ensejará aumento significativo do poder aquisitivo do consumidor **nacional**, gerando mais arrecadação (**e emprego**) e, com o excedente dessa arrecadação quitar a dívida pública em 28 anos, **no mínimo**, para, à 6%, **no máximo** ressarcir o país, em parte, dos estratosféricos juros já pagos, efetiva ou virtualmente.

Compromisso é com a Justiça: juros razoáveis.

Taxa de juros “alta” (1% líquidos, para reempréstimo a 2%) deve ser adotada na poupança, ao contrário de alteração recente pois, complementada com o **retorno** do incentivo do próprio Imposto de Renda, induzirá à contenção de eventual consumo supérfluo e, principalmente, à retenção do capital volátil, inclusive o alienígena, de resto interessado também nessa normalização da economia pois a prova inequívoca de que não é a taxa básica de juros elevada que controla a inflação é que, com as atuais 13%, a inflação não subiu relativamente a 27%. Ao contrário, taxa baixa reduz custos – inclusive dos exportáveis – e alavanca a produção, pois contração da inflação se obtém com desenvolvimento econômico – para o que é indispensável a redução da taxa SELIC pois, segundo KEYNES a economia de escala contrai custos e, segundo SHERMANN também contrai lucro unitário, política econômica adotada pelos desenvolvidos – aliás, causa e, não, efeito do desenvolvimento – mas que, o FMI veta aos emergentes que ao mesmo se submetam, ainda que quitando dívida vincenda – que, como tal, esses R\$ 15 bilhões deveriam ser aplicados em Segurança (PCC, JOÃO HÉLIO, pois suprimiu-se R\$ 60 milhões da FEBEM), Agropecuária (aftosa com prejuízo de R\$ 40 milhões na exportação), Infraestrutura (rodovias, transposição do Rio São Francisco pois os incentivos regionais/setoriais consomem 50% do IRPJ), Saúde (INCOR, mesmo com a CPMF de R\$ 32 bilhões), Aeroportos (apagão aéreo pois, dos R\$ 8 bilhões da Taxa Aeroportuária só 20% foram utilizados na área para atender ao superávit primário) – e, dívida essa a juros simbólicos (0,5%), desde que produzam superávit primário de 4,25%⁶ do PIB, para pagar 27%.

É pura falácia do MEIRELLES que, por manter taxa de juros estratosférica obteve como prêmio **R\$ 1 bilhão** que remeteu para sua conta no exterior, confiante na sua hipotética blindagem.

Esse entreguismo inexplicável com a conivência da Fonte pois a empresa o utiliza como capital de giro e Estados e Municípios apossam-se da mesma por conta do Fundo de Participação sendo que a retenção a maior é feita com violação tríplice da Constituição é que encoraja a agiotagem internacional a impor outras condições leoninas: adquirir o Aerolula ao invés do EMB-190 mesmo já havendo sido comercializadas 177 unidades; adquirir caças Mirage sucateados; intervir no Haiti quando deveria fazê-lo **efetivamente sem “balas perdidas” e assassinato de policiais (com 10.000 homens)** no tráfico Rio/SP; conceder incentivos na exportação – de não-excedentes – para gerar divisas a fim de cobrir importação prejudicial, como visto, a exportação também é incentivada – à custa da protelação da restituição do IRPF pois o prazo legal é de 120 dias²⁰ – pois a isenção do IPI de veículos é de 45% e, do ICMS de 25% a “Lei Kandir” totalizando 70%, além do câmbio supervalorizado pois o normal é R\$1,80 na importação de bens de produção (robôs) de até 1.000%, que concorrem com a mão de obra nacional, provocando desemprego de 10 milhões de pessoas; aceitar as pressões do Banco Mundial para não fiscalizar Linha 4 do Metrô; quebrar cláusula pétrea²³ e comprar parlamentar por imposição do FMI quando se dispõe de várias alternativas para resolver o “déficit” da Previdência, principalmente o desenvolvimento econômico, tornando o Brasil passível de expulsão da OEA; ceder tecnologia do etanol sem a recíproca redução da taxa de barreira, R\$ 0,30 por litro; bloquear recursos de outros Poderes para gerar superávit primário de 4,25% do PIB para pagar juros da dívida pública; deixar publicar na Internet proposta de empresário alienígena de aquisição da Amazônia.

O país está de joelhos!

“Quem for brasileiro que nos siga” (Caxias)

INDEPÊNDENCIA, JÁ!

1- Até 1.995 a atualização, como é obrigatória (CF/88, artigo 150, inciso I; CTN, art. 97, inciso II, §§ 1º e 2º) e, para evitar confisco de bens pois a inflação chegou a 85% ao mês, era sistematicamente trimestral; hoje, malgrado inflação menor não há reajuste **regular (4)** desde janeiro/96.

2- CF/88, art. 150, inc. IV.

3- CF/88, art. 153, parágrafo 2º, inc. I.

4- A partir de janeiro de 1996¹ (o Plano Real) o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas sendo de 166,81% entretanto, só foram “concedidos” a título de “benesse”

daí a reeleição, 39,59% (17,5+10+8% acumuladamente) restando diferencial **básico** de 127,22%, não sendo considerados os recentes 4,5% que nada influem.

5- Dependência econômica e despesas com instrução.

6- Mas têm sido obtidos até 6,25%.

7- Lei 7.713/88.

8- CF/88, art. 145, parágrafo 1º.

9- A Argentina nada pagou, daí seu crescimento a 9% após o que passou a pagar : o compromisso é com a Justiça, juros razoáveis.

10- CF/88, art. 150, inc. I.

11- RIR/02, artigos 314, 315, 495, 504, inciso III.

12- Média aritmética ponderada em função do tempo de permanência em cada taxa.

13- RIR/02, art. 56.

14- Pior é quando a insuficiência da renda é consequência da insuficiência da atualização, dos vencimentos.

15- Caso do funcionalismo público, defasado em 170%.

16- CPC, artigos 315/18, por aplicação subsidiária.

17- RIR/66, artigo 99.

18- RIR/80, artigo 91.

19- RIR/80, artigo 83.

20- L. 7.450/85, artigo 8º, parágrafo 3º.

21- RIR/02 artigo 56 mas, no RIR/90, artigo 152 era distribuído.

22- L.4.368/64, art. 4º

23- CF/88, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV relativamente ao artigo 5º, inciso XXXVI.

24- CF/88, artigo 61, § 1º inciso II, alínea “b”.

25- C. Penal, artigo 316, § 1º.

26- CF/88, “caput” do arquivo 37

LAYAN BORGES-ADILSON DA REVELIA **INSTRUÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS PLANILHAS**

Na planilha I, (anexo II), a coluna referencial "1" em que foram utilizados o limite de abatimento (90,00) e a tabela I, mensais, oficiais, vigentes em 31.12.95,apurando-se o Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de 344,00 (2.880,00 x 27,5% - 300,00) com a qual se compara uma das situações atuais - a da coluna 2 - nas quais a renda bruta é recebida com suficiente atualização monetária (166,81%) apurada desde Janeiro/96 (anexo V) a partir de quando não mais houve atualização, trimestral, suficiente e sistemática - sendo apenas as "benéficas" de 17,5% + 10% (este, pela atuação de GUILHERME AFIF DOMINGUES) + 8%, acumuladamente, 39,59% - perdida, tanto sobre a renda bruta como sobre o limite de abatimento. no caso, exemplificativo, de um dependente e, sobre a tabela I - utilizando, portanto, o abatimento individual de 239,00 (90,00 x 166,81%) mais 615,00 (8% de Contribuição Previdenciária) que resultou em 854,00 e a tabela III, simulada (6.830 x 27,5% - 958,00) que é a tabela I, oficial, atualizada com esse índice, o IRPF apurado nesta coluna "2", 920,00 é, absolutamente, justo porque se constitui em simples "atualização monetária" (§ 2º, art. 97, CTN, que regulamentou o inciso I, art. 150, CF/88)(16), como se comprova pela aplicação desse índice sobre 344,00; já, na outra situação atual, a da coluna "3" em que apenas a renda bruta recebida está suficientemente atualizada (166,81%) pois o limite de abatimento (125,00) e a tabela II, oficial, em vigor são resultantes da aplicação dos mencionados 39,59%, o IRPF apurado nesta coluna "3", 1.407,00 (6.944,00 x 27,5 - 502,00), que está vigorando, essa "maior onerosidade" que a inflação, em 487,00 (1.407,00-920,00) é, absolutamente, injusta porque esta modificação da base de cálculo, a renda líquida "equipara-se à majoração de tributo" (CTN, artigo 97, § 1º), **sem lei** (inciso II) por omissão, por inércia - a insuficiente atualização das tabelas/limites - em 53%. Aposentado/pensionista maior de 65 anos, reduzindo na renda bruta (7.684,00) a isenção parcial (2.390,00) ao invés de 1.157,00 é elevado para 303% (1.062,00 : 263,00 - 1), planilha II, anexo VI.

Mais grave - porque, quanto menor a renda, maior o reflexo da insuficiente atualização e imperceptível esta porque neste caso, **"apenas" deixa de reduzir** tributo e **"apenas" insuficientemente** - é o que ocorre na coluna "5" - comparativamente à "4" - uma vez que, além de não atualizados suficientemente o limite e a tabela pois, como se vê, foram utilizados 125,00 e a tabela II, o Contribuinte, funcionário público está sendo prejudicado também num contexto mais amplo pela também insuficiente atualização da remuneração desde 31.12.95 (2.880,00 para 7.684,00) - como há redução de 344,00 para 192,00 - é "irrelevante" a diferença de 192,00 para 2,00 embora constituindo-se, essa onerosidade, maior que a **inflação em 9,500% - injusta** desconunal, clamorosa, mais que confisco (CF/88, inciso IV, artigo 150) e **excesso de exação** (C. Penal, § 1º, art. 316) sendo autêntica **derrama** (CF/88, art. 37, caput) principalmente por onerar o Contribuinte de baixa renda. Pior é a não restituição do prejuízo fiscal (257,00), da coluna "6". No regime inda maior, pela influência dos demais abatimentos permitidos só neste regime.

PLANILHA I: REFLEXO DA INFLAÇÃO - 166,81% (11) (IGPM/F.G.V.) -
 NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-I.R.P.F.
 REGIME DE FONTE MENSAL, COMPENSAVEL (7 3)
 (EM R\$) 05/07/06

NATUREZA DA OPERAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL				
	SITUAÇÃO EM 31.12.95 (16)	RENDAS BRUTAS COM ATUALIZAÇÃO DE 166,81%			RENDAS LÍQUIDAS NEGATIVAS
	Referencial	"1"	"2"	"3"	"4"
	"1"	ABATIMENTOS/TABELAS ATUALIZADOS EM 166,81%	ABATIMENTOS/TABELAS ATUALIZADOS EM 166,81%	ABATIMENTOS/TABELAS ATUALIZADOS EM 166,81%	ABATIMENTOS/TABELAS ATUALIZADOS EM 166,81%
a) RENDA BRUTA	2.880,00	7.684,00	7.684,00	2.880,00	2.880,00
b) ABATIMENTOS (12)	320,00	854,00	740,00	469,00	355,00
c) RENDA LÍQUIDA TRIBUTÁVEL ou BASE DE CÁLCULO	2.560,00	6.830,00	6.944,00	2.411,00	2.525,00
d) TABELAS (abaixo)	TABELA I	TABELA III	TABELA II	TABELA III	TABELA II
e) ALIQ. (%) / SUBTRAÇÃO	27,5%-360,00	27,5% - 958,00	27,5% - 502,00	15% - 360,00	27,5% - 502,00
f) IRPF: pagar (+) / restituir (-)	(+)344,00	(+)920,00	(+)1.407,00	(+)12,00	(+)192,00
g) LEGISL. APLICÁVEL	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	9.250/95, 3º/17º CTN, art. 97 § 2º (10)	CF/88, art. 153, 2º (11b)	CF/88, art. 153, 2º (11b)
h) Relação percentual	211-1=166,81%	312-1=53%	5/4 - 1 = 9,500%		

TABELA I (OFICIAL)			
VIGENTE DESDE 01/01/96 ATÉ DEZEMBRO /02			
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 900,00; Dependentes: 90,00 (17)	Base de cálculo (renda líquida) mensal	Alíquota %	Parcela a subtrair do imposto
Até 900,00	Isento		
Acima de 900,00 até 1.800,00	15		135,00
Acima de 1.800,00	27,5		360,00

TABELA II (OFICIAL)			
EM VIGOR (ATUALIZAÇÃO DE 39,59%) (11.b)			
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 1.257,00; Dependentes: 125,00	Base de cálculo (renda líquida) mensal	Alíquota %	Parcela a subtrair do imposto
Até 1.257,00	Isento		
Acima de 1.257,00 até 2.514,00	15		189,00
Acima de R\$ 2.514,00	27,5		502,00

TABELA III (SIMULADA) - MENSAIS			
QUE DEVERIA VIGORAR (ATUALIZAÇÃO DE 166,81%) (11.a)			
Isenção parcial a aposentado/pensionista maior de 65 anos: 2.390,00; Dependentes: 239,00	Base de cálculo (renda líquida) mensal	Alíquota %	Parcela a subtrair do imposto
Até 2.390,00	Isento		
Acima de 2.390,00 até 4.780,00	15		360,00
Acima de R\$ 4.780,00	27,5		958,00

IMPOSTO DE RENDA (E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (2)) A RESTITUIR **“FORMULÁRIO SIMPLIFICADO”**

RENDA BRUTA MENSAL	1996		1997		1998		1999		2000		2001		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA	TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006
	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 132XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 120XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 108XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 96XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 84XA	"A" LR ANUAL	"B" JUROS % 72XA			
													100		
2.000 (I)	320	422	355	426	394	473	438	420	486	408	540	389	5.071	253	9.153
3.000	1.085	1.432	1.205	1.446	1.338	1.445	1.488	1.428	1.653	1.388	1.836	1.328	17.066	853	30.947
4.000	1.660	2.191	1.844	2.212	2.048	2.211	2.275	2.184	2.528	2.426	2.808	2.021	26.408	1.320	47.678
5.000	2.297	3.032	2.552	3.062	2.835	3.061	3.150	3.024	3.500	2.940	3.888	2.799	36.140	1.807	65.663
6.000	2.935	3.874	3.261	3.913	3.623	3.912	4.025	3.864	4.472	3.756	4.968	3.576	46.179	2.316	83.239

RENDA BRUTA MENSAL	2002		2003		2004		2005		2006		SUB-TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA	TOTAL A RESTITUIR
	"A" I.R. ANUAL	"B" JUROS % 60XA	"A" I.R. ANUAL	"B" JUROS % 48XA	"A" I.R. ANUAL	"B" JUROS % 36XA	"A" I.R. ANUAL	"B" JUROS % 24XA	"A" I.R. ANUAL	"B" JUROS % 12XA	"C" A+B	100	
2.000	483	288	510	244	540	205	570	136	600	72	3.648	181	3.829
3.000	1672	972	1.736	833	1.842	663	1.940	465	2.040	244	12.407	621	13.028
4.000	2.520	1.512	2.670	1.281	2.820	1.015	2.970	712	3.120	374	18.994	956	19.950
5.000	3.501	2.108	3.720	1.785	3.920	1.411	4.120	988	4.320	518	26.391	1.325	27.716
6.000	4.320	2.592	4.620	2.217	4.920	1.771	5.220	1.252	5.520	662	33.094	1.650	34.744

1 – Valor em R\$ 0,00
2 – Juros (SELIC), média de 1% ao mês

IMPOSTO DE RENDA (E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS (2)) A RESTITUIR **"FORMULÁRIO COMPLETO"**

RENDA BRUTA MENSAL	1996		1997		1998		1999		2000		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA	REDUÇÃO DE RENDA				TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006
	"A"		"B"		"A"		"B"		"A"				"B"		DISPESA MÉDICO HOSPITALAR 100	MAIOR DE 65 ANOS	
	IR ANUAL	JUROS % 13XA	IR ANUAL	JUROS % 120XA	IR ANUAL	JUROS % 108XA	IR ANUAL	JUROS % 96XA	IR ANUAL	JUROS % 84XA			DEPENDENTE				
													ESTUDAN-TE	NÃO ESTUDAN-TE			
380 (1,3)													700				320
2.000	555	732	617	740	685	739	761	730	846	710	8731	436	1.875	750	436	901	9.217
3.000	1.296	1.703	1.440	1.728	1.600	1.728	1.777	1.705	1.974	1.658	20.380	1.019	2.916	1.167	1.019	1.418	26.560
4.000	2.030	2.679	2.255	2.706	2.505	2.705	2.783	2.671	3.092	2.597	31.942	1.597	3.341	1.343	1.597	1.627	44.419
5.000	2.763	3.647	3.070	3.684	3.411	4.093	3.789	3.637	4.210	3.536	43.884	2.190	3.678	1.325	2.190	1.760	63.854
6.000	2.909	3.839	3.232	3.878	3.591	3.878	3.990	3.830	4.433	3.723	45.774	2.318	3.199	1.287	2.318	1.531	68.971

RENDA BRUTA MENSAL	2002		2003		2004		2005		2006		SUB- TOTAL	ACRÉSCIMO DE RENDA	REDUÇÃO DE RENDA				TOTAL A RESTITUIR ATÉ 2006
	"A" "B"		"A" "B"		"A" "B"		"A" "B"		"A" "B"				DEPENDENTE		DISPESA MÉDICO HOSPITALAR	MAIOR DE 65 ANOS	
	"A" IR ANUAL	"B" JUROS % 60XA	"A" IR ANUAL	"B" JUROS % 48XA	"A" IR ANUAL	"B" JUROS % 36XA	"A" IR ANUAL	"B" JUROS % 24XA	"A" IR ANUAL	"B" JUROS % 12XA			"C" A+B	NÃO ESTUDAN-TE			
2.000	852	511	900	432	948	341	996	240	1044	125	6389	319	1.250		512	319	615
3.000	1.980	1.188	2.088	1.002	2.196	790	2.316	555	2.436	292	15.845	793	2.200	896	793	1.068	11.681
4.000	3.108	1.864	3.276	1.572	3.456	1.244	3.636	872	3.816	457	23.301	1.164	2.401	958	1.164	1.154	18.788
5.000	4.248	2.548	4.476	2.148	4.716	1.697	4.956	1.189	5.196	623	31.797	1.691	2.708	1.067	1.691	1.289	26.733
6.000	4.512	2.707	4.752	2.281	4.992	1.797	5.232	1.255	5.472	656	33.656	1.715	2.361	945	1.715	1.136	29.214

1 - Valor em R\$ 0,00

2 - Juros (SELIC), média de 1% ao mês

3 - Renda Líquida Negativa; 1 dependente estudante = R\$ 700,00 a partir de 2007 com restituição mensal na Fonte com exclusão do bolsa-família, neste caso. Ao contrário das demais

hipóteses, esta não se apóia em lei vigente. Estamos providenciando.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. nº 51/2007-CFFC-P, do Deputado CELSO RUSSOMANNO,
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
Numeração de representação.

Em:07/05/07

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de
Fiscalização Financeira e Controle.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



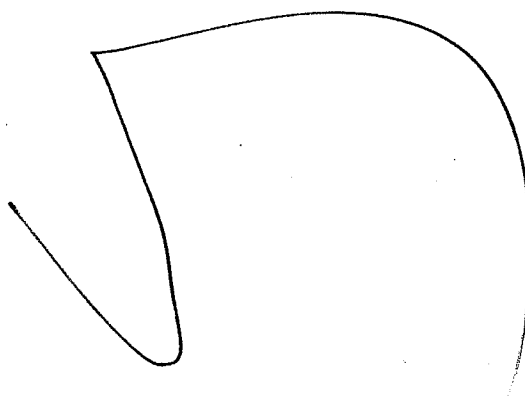
Documento : 35153 - 1

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. nº 51/2007-CFFC-P, do Deputado CELSO RUSSOMANNO,
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
Numeração de representação.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de
Fiscalização Financeira e Controle.



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PARECER PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO

Vem à análise desta Comissão representação elaborada por Ivan Borges e Associados – Advocacia Tributário-Administrativa contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500%.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a peça inaugural, o Imposto de Renda Pessoa Física está sendo cobrado a maior, em face da falta de correção de suas tabelas e limites; o excesso pode chegar a “inacreditáveis 9.500%”, o que caracteriza “confisco, autêntica **derrama**”; o fenômeno ocorre nas rendas menores, entre R\$ 1.257,00 a R\$ 4.000,00, o que torna o IRPF regressivo. O autor aduz, ainda, que o procedimento adotado é proposital, provocado, entre outros motivos, pela busca do cumprimento das metas econômicas acertadas com organismos financeiros internacionais.

A tabela de ajuste anual incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano de 1996 sofreu as seguintes correções na base de cálculo, em relação a do ano de 1995:

- a) 22,68% no limite superior da faixa de isenção;
- b) 25,83% no limite superior da faixa tributada na alíquota de 15%.

Além disso, suprimiu-se a faixa de tributação na alíquota de 35% e reduziu-se a alíquota de 26,6% para 25%. Em razão dessas mudanças, as rendas anuais que eram tributadas na alíquota de 35% passaram a ser no percentual de 25% a partir de 2006. Relevante destacar que a correção em questão absorveu a inflação medida pelo IPCA no ano de 2005, que foi de 22,41%.

Em 1999, a tabela de ajuste anual voltou a ser alterada para alcançar os rendimentos superiores a R\$ 21.600,00 auferidos em 1998, uma vez que a alíquota de tributação passou de 25% para 27,5%. Entretanto, os limites da base de cálculo somente foram modificados em 2003 para incidir sobre os rendimentos recebidos em 2002.

Daí em diante, a tabela de ajuste anual permaneceu inalterada até o exercício de 2006, quando sofreu nova correção em seu limites da base de cálculo, equivalente a 10,00%, para alcançar os rendimentos percebidos no ano de 2005. A partir de então, os limites da base de cálculo sofreram correções de 7,33% e 5,15%, respectivamente, nos anos seguintes. Por meio da Lei nº 11.482/07, a tabela de ajuste anual deverá ser corrigida, sucessivamente, em 4,50%, até o exercício de 2011, para incidir nos rendimentos auferidos no ano anterior.

Diante dessas alterações, e com vistas a verificar a evolução da alíquota efetiva em relação ao montante tributado, foram feitas simulações com três

extratos de renda (já ajustados para o cálculo do imposto de renda devido), cada um situado em faixa de tributação distinta. As tabelas a seguir ilustram o resultado da simulação. Os valores das rendas ao longo do período foram corrigidos pela variação do IPCA no ano anterior. Por exemplo, um contribuinte, cuja base de cálculo em 1995 correspondia a R\$ 8.000,00, teve essa quantia corrigida em 22,41% (variação do IPCA em 1995), passando para R\$ 9.792,71 em 2006.

Tabela 1

Base de cálculo na faixa de isentos no início do período considerado

Ano-Base	Base de Cálculo	Imposto devido	Alíquota efetiva em relação à base de cálculo
1995	8.000,00	Isento	0,00%
1996	9.792,71	Isento	0,00%
1997	10.729,26	Isento	0,00%
1998	11.289,84	73,48	0,65%
1999	11.476,76	101,51	0,88%
2000	12.502,77	255,42	2,04%
2001	13.249,73	367,46	2,77%
2002	14.266,42	235,56	1,65%
2003	16.054,05	503,71	3,14%
2004	17.547,06	727,66	4,15%
2005	18.880,75	736,91	3,90%
2006	19.955,02	744,40	3,73%
2007	20.581,96	722,65	3,51%

Tabela 2

Base de cálculo na faixa tributada à alíquota de 15% no início do período considerado

Ano-Base	Base de Cálculo	Imposto devido	Alíquota efetiva em relação à base de cálculo
1995	17.000,00	1.229,49	7,23%
1996	20.809,50	1.501,43	7,22%
1997	22.799,68	1.919,92	8,42%
1998	23.990,91	2.277,50	9,49%
1999	24.388,11	2.386,73	9,79%

Tabela 2

Base de cálculo na faixa tributada à alíquota de 15% no início do período considerado

Ano-Base	Base de Cálculo	Imposto devido	Alíquota efetiva em relação à base de cálculo
2000	26.568,39	2.986,31	11,24%
2001	28.155,68	3.422,81	12,16%
2002	30.316,13	3.260,04	10,75%
2003	34.114,85	4.304,68	12,62%
2004	37.287,51	5.177,16	13,88%
2005	40.121,60	5.449,24	13,58%
2006	42.404,42	5.667,50	13,37%
2007	43.736,67	5.725,26	13,09%

Tabela 3

Base de cálculo na faixa tributada à alíquota de 25% no início do período considerado

Ano-Base	Base de Cálculo	Imposto devido	Alíquota efetiva em relação à base de cálculo
1995	30.000,00	4.668,20	15,56%
1996	36.722,65	5.400,66	14,71%
1997	40.234,73	6.278,68	15,61%
1998	42.336,89	7.322,65	17,30%
1999	43.037,84	7.515,41	17,46%
2000	46.885,39	8.573,48	18,29%
2001	49.686,49	9.343,78	18,81%
2002	53.499,06	9.635,34	18,01%
2003	60.202,67	11.478,83	19,07%
2004	65.801,49	13.018,51	19,78%
2005	70.802,83	13.886,58	19,61%
2006	74.831,32	14.584,90	19,49%
2007	77.182,35	14.922,82	19,33%

Do exame das tabelas, observa-se elevação do comprometimento do montante oferecido à tributação em todas as faixas de renda até 2004. A partir de então, verifica-se uma tendência de queda, em face da correção do limites ter ocorrido em níveis superiores à variação do IPCA. Caso esse índice permaneça abaixo de 4,50% ao ano, a redução continuará, uma vez que os limites da tabela deverão ser modificados com base nesse percentual até 2011, para incidência sobre os rendimentos auferidos no ano anterior, por força da Lei nº 11.482/07.

Os contribuintes que mais sofreram com a elevação dessa carga tributária foram aqueles, cuja base de cálculo é tributada à alíquota de 15%. Nessa situação, o sujeito passivo deve ter, em 2007, renda bruta mensal de R\$ 1.800,00 a R\$ 3.200,00, aproximadamente, dependendo das deduções a que tem direito. Tal resultado corrobora a afirmação do autor da representação na peça inicial.

Vale dizer, ainda, que a falta de correção dos limites da tabela do imposto de renda da pessoa física provoca aumento da arrecadação em virtude da elevação nominal da renda. Em consequência, causa impacto negativo na renda das pessoas.

A fim de aferir a defasagem, verificamos as correções do limite de isenção constantes na tabela de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e comparamos com a variação do IPCA. Partimos da tabela incidente sobre os rendimentos auferidos no exercício de 1996 e da variação anual do IPCA medida desde de jan/96. O quadro abaixo revela que há uma diferença de 51,41%, de 1996 até 2006, entre a correção da tabela e a inflação.

Ano	Correção do Limites (%)	IPCA Anual (%)	IPCA Anual Acumulado (%)	Defasagem
1996		9,56%	9,56%	9,56%
1997		5,22%	15,29%	15,29%
1998		1,66%	17,20%	17,20%
1999		8,94%	27,67%	27,67%
2000		5,97%	35,30%	35,30%
2001		7,67%	45,68%	45,68%
2002	17,56%	12,53%	63,94%	39,46%
2003		9,30%	79,19%	52,43%
2004		7,60%	92,80%	64,01%
2005	10,02%	5,69%	103,77%	57,56%
2006	7,33%	3,14%	110,18%	51,40%

No entanto, observa-se uma tendência de queda a partir de 2005 em

face das correções efetuadas nos limites da tabela. Esse comportamento deve manter em 2007, uma vez que os limites da tabela foram corrigidos em 5,15%, enquanto o IPCA, acumulado até o mês de maio de 2007, está em 1,79%. Ademais, a Lei nº 11.782/07 prevê a correção das tabelas nos próximos anos, no percentual de 4,5, até 2011, com incidência sobre rendimentos auferidos no exercício anterior. Caso a inflação medida pelo IPCA fique abaixo dessa variação, a diferença continuará caindo. No entanto, a medida legal adotada não é suficiente para retornar a carga tributária aos níveis de 1996.

Dessa forma, a falta de correção dos limites da tabela do imposto de renda pessoa física provoca elevação da carga tributária sobre o contribuinte. Porém, a gravidade com que as consequências são relatadas na presente representação precisam ser melhor investigadas, especialmente no que se refere às questões relacionadas com confisco e aumento de tributo sem lei, vedados pelo art. 150, I e IV, da Constituição Federal. Portanto, inegável a conveniência e oportunidade desta representação.

III – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos orçamentário, econômico, social e administrativo cabe verificar a possibilidade de se corrigir a distorção provocada pela falta de atualização dos limites da tabela do imposto de renda da pessoa física, propor uma medida viável para tal correção e avaliar o seu impacto.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A matéria será melhor examinada por meio de realização de audiências públicas, que contem com a presença de especialistas no assunto. Nesse sentido, deve-se realizar audiência pública com membros da Receita Federal, da Unafisco e com o próprio autor, visto que é um especialista na matéria.

Na ocasião, os participantes deverão manifestar-se acerca dos efeitos provocados pela falta de atualização monetária dos limites constantes na tabela do imposto de renda da pessoa física desde o ano de 1996, apontando o impacto nas receitas auferidas e suas causas, bem como oferecer propostas para minimizá-los, indicando, em caso de perda de arrecadação, quais as possíveis

medidas para compensá-la.

A possibilidade de realização de audiências públicas pelas Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas está assegurada em nossa Constituição Federal, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal que estabelece:

Art. 58. (...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados regulamenta esse dispositivo no Capítulo III do Título VIII, sendo que o art. 255 estatui:

Art. 255. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Também, deve-se encaminhar o inteiro teor da representação para o Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para que esses órgãos se manifestem sobre a procedência das alegações, especialmente, a questão do confisco, e adotem as providências que tiverem a seu alcance.

A provocação ao TCU está amparada pela Lei nº 8.443/92, art. 1º, XVII, observado o que dispõe os arts. 264 e seguintes do Regimento Interno da Corte de Contas.

Quanto ao Ministério Público, a Constituição Federal incumbiu-lhe, no art. 127, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Uma vez que as alegações constantes na representação sugere o caráter confiscatório ao imposto de renda pela falta de correção dos limites da tabela, a confirmação desse fato caracterizará violação ao art. 150, IV, da Carta Política. Em consequência, a necessidade de atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica.

Assim, a apuração dos fatos indicados na presente representação dar-se-á mediante a realização de audiência pública, como mencionado anteriormente. Cabe, ressaltar, no entanto, que os convites feitos à Receita Federal e a Unafisco podem permitir que essas entidades indiquem seus representantes, desde que capacitados para tratar dos temas apontados.

Outrossim, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal que encaminhe a esta Comissão cópia do resultado do exame realizado sobre a representação que lhes foi encaminhada.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão adote providências para realização de audiências públicas como indicado no plano de execução e metodologia, com vistas a verificar política fiscal do

Governo, no que tange ao imposto de renda da pessoa física.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Deputado Celso Russomanno
Relator

RELATÓRIO FINAL

I – Relatório

Vem à análise desta Comissão Representação elaborada pelo Sr. Ivan Borges contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa da Física em até 9.500%, o que, segundo o seu autor, caracterizaria a prática de “confisco, autêntica derrama”. Além disso, afirma que a não correção da tabela de rendimentos estaria afetando com mais intensidade os contribuintes detentores de menores rendimentos, o que contribui para tornar o IRPF um tributo regressivo.

A matéria ensejou a apresentação de Relatório Prévio, elaborado pelo Deputado Celso Russomanno, o qual se deteve em analisar a política de correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, durante o período compreendido entre 1996 e 2006, particularmente no que tange à evolução da alíquota efetiva em relação ao montante tributado.

Por meio de sua análise, o Relator confirma a elevação do comprometimento do montante oferecido à tributação em todas as faixas de renda. Entretanto, registra que, a partir de 2005, verificou-se uma tendência de queda nesse comprometimento, em virtude da adoção, pelo governo federal, de uma política de correção das faixas de rendimentos, a qual, em determinados anos, foi superior à variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA. Mesmo assim, os índices de reajuste aplicados não foram suficientes para eliminar a defasagem acumulada, observando-se que a variação dos limites de isenção constantes na tabela de ajuste anual do IRPF, quando comparados com a variação do IPCA, revelavam a existência de uma diferença a menor de 51,41% no período analisado.

Em seu Relatório Prévio, o Deputado Celso Russomano registra que com a edição da Lei nº 11.482/07, foram definidas correções anuais de 4,5% das tabelas nos exercícios seguintes, de forma que “caso a inflação medida pelo IPCA fique abaixo dessa variação, a diferença continuará caindo”. Entretanto, registra que a medida legal adotada não é suficiente para retornar a carga tributária aos níveis de 1996.

Em reunião ocorrida em 17/10/2007 esta Comissão aprovou o Relatório Prévio apresentado pelo Deputado Celso Russomano, em cujo voto propôs a realização de audiências públicas com a presença de especialistas no assunto, indicados entre auditores da Secretaria da Receita Federal e membros do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco, além do próprio autor desta Representação, o advogado tributarista Ivan Borges.

Por meio de audiência pública, os participantes deveriam se manifestar acerca dos efeitos provocados pela falta de atualização monetária dos limites constantes na tabela do IRPF desde o ano de 1996, “apontando o impacto nas receitas auferidas e suas causas, bem como oferecer propostas para minimizá-los, indicando, em caso de perda de arrecadação, quais as possíveis medidas para compensá-la.”

Adicionalmente, o Parecer Prévio determinou o encaminhamento do inteiro teor da Representação para o Tribunal de Contas da União e para o Ministério Público Federal, com o intuito de obter o posicionamento desses órgãos sobre a procedência das alegações de que a inadequada e insuficiente correção de tabelas e limites do IRPF caracterizaria a prática de confisco contra o contribuinte, em flagrante violação aos comandos contidos no art.150, I e IV, da Constituição Federal.

II – Resumo das manifestações apresentadas em audiência pública na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle para debater os efeitos provocados pela falta de atualização monetária dos limites constantes da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física desde o ano 1996.

Em 7/11/2007 foi realizada audiência pública que contou com a

participação dos Srs. Ivan Borges, autor da Representação; Jefferson Rodrigues, Coordenador-Geral de Política Tributária da Receita Federal; Othoniel Lucas Souza Júnior, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal; Luiz Antônio Benedito, Diretor de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco; Deputado Sandro Mabel, Presidente da Frente Parlamentar dos Contribuintes e Charles Mathusalém Soares Evangelista, Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.

II.a. Considerações do Sr. Ivan Borges, auditor aposentado da Receita Federal e autor da Representação.

O palestrante se manifestou em defesa de correções trimestrais na tabela do IRPF, alegando que essa prática perdurou até a edição da Lei nº 8.981, de 1995. A partir de então as correções se fizeram de forma errática e sem uma clara aproximação com os níveis de variação inflacionária, onerando o contribuinte, especialmente o que integra as faixas de renda mais baixas. O Sr. Ivan Borges registra que esse quadro reflete violação da Constituição Federal, cujo art. 150, I, veda o aumento tributos sem lei que o estabeleça. A segunda inconstitucionalidade refere-se ao comprometimento do caráter progressivo do imposto de renda, pois o ônus tributário causado pela aplicação da tabela nos últimos anos onerou mais do que proporcionalmente justamente as faixas de rendimento mais baixas. Por fim, a terceira violação do texto constitucional é a do inciso IV do art. 150, que diz que é proibido utilizar tributo com efeito de confisco.

Outra modificação grave na legislação do Imposto de Renda foi a supressão de alguns abatimentos fundamentais como: a dedução de despesas com aluguéis residenciais, com juros de dívidas, o fim da dedução das despesas com instrução na fonte e dos incentivos da poupança.

II.b. Considerações do Sr. Jefferson Rodrigues, Coordenador-Geral de Política Tributária da Receita Federal.

O palestrante fez um breve retrospecto acerca da aplicação do mecanismo da correção monetária no ambiente econômico-fiscal e das enormes dificuldades enfrentadas pelo Governo para desarmar a indexação e seus efeitos deletérios sobre a condução de programas de combate à inflação. Lembra que

reajustes frequentes da tabela ocorriam num contexto de crescimento elevado e generalizado dos níveis de preços, muito diferente da situação atual em que se convive com taxas de inflação de 5% ao ano ou 0,4% ao mês.

Para o representante da SRF a correção monetária como aconteceu no Brasil não se verificou em nenhum outro lugar do mundo, devendo-se evitar utilizar essa técnica de indexação e vinculação automática a índices. Acresce, ainda, que o Brasil detém um limite de isenção elevado se comparado a outros países. Em vários países, o limite de isenção corresponde a 50% da renda per capita do país; em outros, 17%, 60% ou 80%. Por exemplo, na Espanha, o limite de isenção corresponde a menos de 15% da renda per capita; na Argentina, 85%; no Brasil, esse percentual é 120%. Além de o limite de isenção no Brasil ser um dos mais elevados, a alíquota máxima do IRPF é uma das menores.

Esclarece que existe uma tendência internacional de reduzir o número de faixas de alíquota e que não existe regra pré-definida para o número de faixas mais adequado, pois isso depende do histórico de tributação de cada país.

Para se contrapor à informação de que houve um crescimento de 9.500% na carga do contribuinte pessoa física, o palestrante assim se manifesta:

“... temos que perceber que, por exemplo, quando um contribuinte pagava R\$1,00 de imposto e passa a pagar R\$2,00, o aumento é de 100%. E se ele passa a pagar R\$10,00? Se ele não pagava nada e passa a pagar R\$0,50 de imposto, qual é a variação percentual? Não é 9.500%, não é 1 milhão por cento, é infinito. Então, temos que matizar esse tipo de afirmação de que está havendo um aumento de tributação de 9.500% e verificar o que realmente está acontecendo. Pode estar havendo uma elevação de renda: que, de R\$14,00, se passe a pagar R\$15,00 ou R\$20,00. Nesse caso específico, seria interessante verificar o que significam as variações em termos absolutos e não só em termos relativos.”

No que tange à noção de que o imposto de renda se tornou um imposto regressivo em virtude da não correção da tabela de incidência o representante da SRF afirma que:

“O imposto de renda da pessoa física no Brasil é tão regressivo quanto qualquer imposto de renda no resto do mundo.” (...) É outra situação

que não tem o certo ou errado. É algo para ser definido, discutido, assim como foi discutido e definido que caberia uma dedução em relação à contribuição do INSS da empregada doméstica. Cabe? No Brasil, isso tem sentido? Tem sentido isso na Europa? De repente, não, não há custos para eles. Então, é algo para ser discutível. Esta é a Casa para isso. (...)É no processo de discussão e no processo de acordo com as possibilidades que se constrói a estrutura de tributação.”

II.c. Considerações do Sr. Othoniel Lucas Souza Júnior, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal.

O palestrante, ao tratar dos aspectos jurídicos ligados ao tema, ressalta que inexistente regressividade na cobrança do imposto de renda, pois percentualmente o tributo é cobrado a mais, à medida que aumenta a renda. Porém, há que considerar que no passado o IR já foi mais progressivo, com alíquotas máximas que atingiram a marca de 60%. Isso não foi bom para o país, pois atingia a classe de renda com capacidade de poupança e desestimulava a pessoa a estudar, a se aprimorar, a aumentar sua produtividade, dado que se ganhar mais, o Governo fica com uma boa parte de seus rendimentos. Considera que não há necessidade de aumentar a progressividade do IRPF no Brasil.

Quanto à alegação de que está havendo aumento de imposto sem lei, o palestrante reitera que somente haveria afronta à norma constitucional se houvesse comando determinando a aplicação de correção monetária na nossa legislação tributária; mas isso não existe. Então, não se pode falar, que o tributo foi majorado sem lei. A alegada inconstitucionalidade somente ocorreria se o Presidente da República, por meio de um decreto, alterasse esses valores.

De igual forma o palestrante rechaça a noção de esteja havendo confisco na cobrança do IR. Afirma que:

“O confisco deve ser analisado em função da renda da pessoa, se o tributo alcançou sobre aquela renda um percentual tal que possa se caracterizar o confisco, e não se houve ou não aumento de arrecadação.” E acrescenta: “está sendo interpretado incorretamente o princípio do não-confisco. Se fosse dessa forma, jamais poderia ser criado um novo tributo, porque ele iria do nada ao valor arrecadado, o que seria confisco”.

II.d. Considerações do Sr. Luiz Antônio Benedito, Diretor de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco.

O palestrante considera o imposto de renda como um dos melhores tributos. Uma de suas principais características é a transparência, fazendo com que o contribuinte saiba claramente quanto está pagando, ao mesmo tempo que permite variações de alíquota e deduções. Admite que a falta de correção da tabela do IRPF é ruim por representar o incremento da arrecadação sem que ocorra a discussão sobre a composição da carga tributária, que deveria se dar por meio de deliberação congressional.

O palestrante discorre brevemente sobre a composição da carga tributária no ano de 2006, demonstrando que a proporção de impostos sobre consumo é bem maior no Brasil do que nos países desenvolvidos, representando 55,37% da carga tributária no Brasil. A tributação indireta oculta representa, para quem ganha até 2 salários mínimos, 45,8% da renda e, para quem ganha acima de 30 salários mínimos, apenas 16,4%. Esse é um indicativo de que o modelo mais concentrado na tributação no imposto de renda é bom, porque a tributação indireta atinge mais quem ganha menos.

Na visão do representante da Unafisco, os rendimentos do trabalho têm sido relativamente mais tributados do que os rendimentos do capital. No período entre 1996 e 2004, o imposto de renda sobre os salários cresceu 57,85%, enquanto o imposto de renda sobre os rendimentos do capital cresceu 39,8%, contrastando com a queda da participação no PIB dos salários e aumento da participação do capital.

O palestrante afirma que um dos efeitos da não correção da tabela do IRPF pode ser verificada pela relação entre o imposto sobre os rendimentos do trabalho e o valor dos salários pagos no período de 1996 a 2004. Observa-se que essa relação passou de 3,78% em 1996 para quase 6% em 2006, indicando um maior comprometimento dos salários com o pagamento de imposto de renda. Já com relação aos rendimentos do capital, o crescimento foi bem menor, passando de 6% para 8,5%, no mesmo período.

Afirma que: *“enquanto tivemos uma inflação oficial de 110,18%, de 1996 a 2006, a correção da tabela no mesmo período foi de 39,59%. O reajuste para*

recompor esse índice seria de 50,52%”. Porém, alerta que já existe previsão legal para aliviar esses efeitos, na forma da Medida Provisória nº 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 2007, que prevê reajuste anuais de 4,5% até o ano de 2010.¹

II.d. Considerações do Deputado Sandro Mabel, Presidente da Frente Parlamentar Mista dos Direitos do Contribuinte.

Especificamente sobre o tema tratado na Audiência Pública, o Deputado expressou sua opinião de que não corrigir a tabela do IRPF é uma forma de confisco. O mesmo problema ocorre com a demora na restituição, configurando desrespeito para com o contribuinte pessoa física. Se o salário mínimo e os salários, de uma forma geral, são reajustados todo ano 3%, 4%, com base no INPC, há que haver reajuste da tabela, para minimizar os efeitos da inflação.

O palestrante discorreu longamente sobre as disfunções do sistema de tributação, particularmente no que tange aos obstáculos enfrentados pelo contribuinte pessoa física e jurídica que busca receber sua restituição ou compensar créditos tributários. Ao final de suas considerações, o deputado solicita que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle estude a possibilidade de exercer controle também sobre as deficiências do processo de devolução ou restituição de tributos, a fim de que se possa cobrar da Receita Federal a implementação de políticas que aprimorem a sistemática de restituições que são devidas ao contribuinte, inclusive no que respeita ao pagamento de precatórios e créditos-prêmios de IPI nas exportações. Somente assim e com a correção adequada da tabela do IRPF haverá justiça fiscal.

II.e. Considerações do Sr. Charles Mathusalém Soares Evangelista, Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.

Inicialmente o palestrante faz registro de que a representação chegou ao Tribunal de Contas da União e já foi despachado para a Secretaria de Macroavaliação Governamental, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre a procedência das alegações e que adote as providências que estiverem na sua alçada.

¹ Essa lei foi objeto de várias alterações posteriores, sendo que, até o momento, a última correção da tabela do IRPF aplicou-se ao ano calendário de 2015.

Em seguida passa a tecer considerações sobre aquilo que reputa como um dos princípios mais importantes em matéria tributária que é o exercício do poder tributante do Estado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, referenciado pelo autor da representação, o Sr. Ivan Borges, como o princípio do não confisco.

Ao tratar do princípio da progressividade o Sr. Charles esclarece que essa regra constitucional não é aplicada na prática. Através de simulações sobre incidência do IRPF sobre altas rendas verificou que:

“(...) em relação a quem ganha de 250 mil até 1 milhão e 200 mil existe quase uma inelasticidade, ou seja, vai diminuindo. E quanto a quem ganha acima de 1 milhão e 200 mil observa-se que o valor absoluto é realmente significativo. Não tenha dúvida. Acho que o senhor colocou aqui, Dr. Ivan, exatamente isso. Estamos falando de rendas vultosas. Mas é praticamente inelástico, você sai de uma variação efetiva de 20%, 27%, para 27.3%, 27.4%. Eu acho que do ponto de vista da política tributária, dever-se-ia sim ajustar o sistema. E ajustar o sistema significa ter isenção. Não se pode corrigir, porque a lei não permite, mas não se está impedido de criar alíquotas.”

Ao final de sua análise, o palestrante coloca a questão sobre até que ponto a simplificação, introduzida com adoção de apenas duas faixas de alíquotas, não estaria contribuindo para tornar o nosso sistema da tributação direta ainda mais iníquo e injusto.

II.f. Considerações do Relator Deputado Celso Russomano.

Finalizando os trabalhos da Comissão, foi concedida a palavra ao então relator da presente Representação, Deputado Celso Russomano, que, dentre outros pontos, alertou para o fato de ter faltado uma explicação técnica legal acerca dos motivos que fazem com que a correção da tabela do imposto de renda aumente a inflação. Em suas palavras:

”Portanto, esperava que de fato V.Sas. me trouxessem da Receita Federal dados técnicos e jurídicos que amparam a não-correção, o que até agora não ouvi de V.Sas. Ouvi desculpas. Dados técnicos, como formado em Direito, como um especialista em Direito do Consumidor, não ouvi. Quero ver. Se me trouxerem, meu relatório será favorável à Receita. Se não me trouxerem, meu

relatório será desfavorável à Receita, e a Comissão tomará as providências devidas(...).”

Ao final dos trabalhos, o Deputado Celso Russomano solicita aos representantes da Secretaria da Receita Federal ali presentes o envio de um arrazoado informando por escrito os elementos da legislação que amparam a decisão do Poder Executivo pela não-correção da tabela do IRPF.

III. Manifestação do Tribunal de Contas da União sobre os termos da Representação.

Em resposta ao expediente da autoria do Deputado Celso Russomano, encaminhado ao TCU para que se manifeste quanto à procedência das alegações contidas na Representação nº 6, de 2007, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) daquele Tribunal elaborou relatório sob o nº TC-026.927/2007-5, cujos principais aspectos transcrevemos a seguir:

“2.1 Segundo o autor da peça processual, o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) está sendo cobrado a maior, a partir do ano de 1996, face à defasada atualização monetária da tabela e dos limites de deduções do referido tributo. Isso acarreta, de acordo com o denunciante, mais que confisco, uma autêntica derrama, excesso de exação. Essa sobrecarga na taxaçaõ recai de forma mais gravosa sobre os salários mais baixos – R\$ 1.257,00 até R\$ 4.000,00 (fl.04).

2.2 Informa, ainda, que a cobrança indevida, por partir de valores não atualizados (faixas e limites dedutíveis), acarreta a não observância da progressividade do IRPF, tornando-o regressivo, pois, conquanto em valores absolutos seja maior a alíquota nas maiores rendas, o percentual tributado decresce à medida em que a renda aumenta.

2.3 Outra questão suscitada é a violação ao princípio da legalidade, uma vez que existe um aumento de tributo sem existência de lei, provocado pela cobrança do imposto sem a devida atualização dos limites das faixas tributáveis e da tabela de deduções.

3.1 Esta Corte de Contas diligenciou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ofício nº 526/2007 TCU/SEMAG-2DT, de 25.10.2007,

reiterado pelo Ofício N° 642/2007 TCU/SEMAG-2DT, de 11.12.2007, solicitando que fossem apresentados comentários e esclarecimentos acerca da referida denúncia.

3.2 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício/RFB/GABIN/ n°4266/2007, de 12 de dezembro de 2007, encaminhou a esta Unidade Técnica a Nota Cosit n° 463, de 11 de dezembro de 2007, contendo as informações e esclarecimentos acerca da matéria.

3.3 Quanto à acusação de confiscatoriedade na cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a RFB citou o art. 150, IV, da Constituição Federal e informou que, observando-se a tabela das alíquotas efetivas retratadas na fl. 35, subitem 5.1 da Nota Cosit n° 463, torna-se patente que a alíquota não é confiscatória, mesmo não ocorrendo a correção monetária dos valores utilizados na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Acresce que, ao se considerar as deduções permitidas, mais distante ainda do confisco fica o imposto.

3.4 No tocante à progressividade, informa que a legislação brasileira sempre se submeteu a esse princípio, haja vista que a tabela de alíquotas é elaborada com diversas faixas de renda, sendo que as quantidades dessas faixas variaram ao longo do tempo (fl. 23).

3.5 No que se refere à legalidade, a RFB cita os arts. 37 e 150 da Carta Política. Informa que o uso de indexação para atualizar determinados valores é um instrumento de política econômica, sendo utilizado em política tributária somente em casos extremos. Acresce que, atualmente, a atualização dos valores da tabela progressiva do Imposto de Renda somente é possível por meio de uma lei, no sentido formal e material.

3.6 Conclui que não procedem os argumentos jurídicos de inconstitucionalidade apresentados pelo denunciante (Princípios da legalidade, progressividade e não-confisco) e informa que o exame de inconstitucionalidade de leis é da competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 37).”

Ao apresentar seu posicionamento sobre a contestação da Receita Federal, a área técnica do TCU assim se expressa:

“4.1 Primeiramente há de se destacar os aspectos constitucionais envolvidos na denúncia formulada pelo Sr. Ivan Borges. Os itens questionados

relatam afronto a Princípios Constitucionais. Não confiscatoriedade, progressividade e legalidade são princípios que, segundo o denunciante, estão sendo desrespeitados na cobrança do IRPF. Ressalta-se, com isso, que, por tratar de afronto à Carta Magna, há de se observar que, em última análise, cabe ao Poder Judiciário a aferição quanto à constitucionalidade das normas.

“4.2.2 O conceito do que vem a ser confisco não é preciso. Não existe, na esfera tributária, uma definição de um percentual a ser considerado como confiscatório. A análise, porém, de cada caso concreto, está sujeita a um alto grau de subjetividade. Há de se observar os princípios da igualdade e da razoabilidade da exação, pois o princípio do não confisco tem uma estreita ligação com o princípio da razoabilidade, e há de se considerar, também, a totalidade da carga tributária recaída sobre o contribuinte (capacidade contributiva) – mediante verificação da tolerância de que dispõe o contribuinte para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que o houver instituído condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico e financeira. Nesses casos, caberá ao Poder Judiciário, devidamente provocado, declarar, inconstitucional, a lei irrazoável que o criou.”

“4.2.5 A proibição constitucional do confisco em matéria tributária, nada mais representa senão a interdição, pela carta política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, conforme ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello.

4.2.6 O Supremo também se pronunciou sobre esse tema por meio do Acórdão proferido nos autos da ADC 8 – MC: ‘Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte’.

4.2.7 *Entende-se, portanto, que a análise do poder confiscatório que o Estado possa exercer sobre a sociedade brasileira há de ser estudada não exclusivamente sobre um único tributo, mas sobre todo o peso tributário arcado pelo contribuinte e, ainda, há de se observar os aspectos da razoabilidade da exação, a suportabilidade do ônus por parte do contribuinte, o princípio da igualdade e, também, os argumentos legais que confirmem o efeito confiscatório da carga tributária. Ademais, se houver os estudos sobre o questionado e confirmarem a extrapolação da capacidade tributária, caberá ao Poder Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, auferir se determinado tributo ofende, ou não, ao princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150,IV, da Constituição da República.”*

Quanto aos aspectos de progressividade e equidade do IRPF o documento do TCU informa:

“4.3.3 *A progressividade é a graduação da exigência do imposto que tem por base a capacidade econômica dos contribuintes. Com isso as alíquotas aumentam à proporção do aumento da base de cálculo, que, no caso do IR, é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44, CTN).”*

“4.3.8 *No Brasil, o IRPF possui três faixas na tabela do imposto, a isenta, e as submetidas às alíquotas de 15% e 27,5%. Esses valores variam de acordo com o total dos rendimentos auferidos.*

4.3.9 *A Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, especifica valores das faixas isentas e tributáveis do IRPF e atualiza, até o ano-base de 2010, os valores dedutíveis. Logo, na atual normatização, existe legislação criando o tributo, regulando a obrigação e o crédito tributário, bem como, a atuação da administração tributária. Não cabe aos agentes fazendários decidir pela cobrança ou não do imposto ou pela alteração do valor cobrado. A atuação estatal encontra-se totalmente vinculada à estrita obediência à legalidade, o que torna a ação de cobrança do tributo compatível com o texto constitucional, uma vez que o fisco passa a agir na forma e nos limites fixados na Carta Política e na lei. Isso ratifica a total vinculação da atividade administrativa, não havendo espaço para atuação discricionária na cobrança ou na especificação do valor a ser recolhido, pois toda essa ação fiscal seguirá, especificamente, o que a lei determinar.*

4.3.10 O exposto pelo denunciante não concretiza qualquer estudo sobre a efetiva inexistência da progressividade do IRPF, não há cálculos que confirmem a regressividade, o que inviabiliza a análise aprofundada do tema. Ademais, entre as competências constitucionais do TCU estabelecidas na Carta Política, não consta o controle abstrato das normas frente à Constituição Federal. Esta competência é restrita ao STF, a quem cabe, por meio do controle de constitucionalidade, a análise quanto à progressividade ou não do referido imposto, mediante provocação pelos legitimados, após criterioso trabalho de apuração sobre a capacidade econômica e tributária dos contribuintes.”

A ilegalidade da não correção da tabela do IRPF, aspecto que também foi arguido pelo denunciante, é analisada nos seguintes termos:

“4.4.1 O Sr. Ivan Borges relata que o Princípio da legalidade está sendo desrespeitado, uma vez que, com a insuficiente atualização da tabela do IRPF e de suas deduções, a base de cálculo fica majorada, pois as deduções são minimizadas, e com isso cobra-se um valor a maior do imposto. Informa, ainda, que existe a necessidade de adequada atualização de todos os componentes que interferem na cobrança tributária para que o imposto não se torne mais oneroso que a inflação (fl. 4-5).”

“4.4.6 A atualização de qualquer valor não é algo auto aplicável, depende de normatização que regule o assunto, a qual compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para a conservação do valor real dos limites e das deduções, quando se aplicar.

4.4.7 Com o advento do Plano Real, os valores constantes da legislação federal, até então indexados em UFIR, foram convertidos em Reais e o referido indexador foi extinto. A determinação da conversão dos valores da Legislação Tributária indexados em UFIR para o Real se deu com o art. 30, da Lei 9.249/95 e art. 25 da MP 1.542 de 18.12.1996. Em sequência, no ano de 2000, a UFIR foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.973-67, de 26 de outubro de 2001, mediante o acréscimo de um parágrafo 3º ao artigo 29, do seguinte teor: ‘Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2.000, nos termos do art. 75 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991’.

4.4.8 A atualização da tabela do Imposto de Renda e das respectivas

deduções exigem previsão legal, portanto, cabe ao legislador definir pela sua correção ou não, bem como prescrever qual o índice a ser utilizado, mesmo porque, esse tema abrange todo um aparato governamental envolvido nas políticas públicas, uma vez que tem reflexo na política fiscal vigente, na conjuntura econômica, nas imposições prescritas nas leis orçamentárias, nas metas fiscais a serem atingidas e no impacto financeiro da medida, entre outros.

4.4.9 Conclui-se que o fato de não atualizar a tabela e as deduções do IRPF não implica, automaticamente, ofensa ao princípio da legalidade genérica (art. 5º,II) nem da legalidade tributária (CF, art. 150,I) pois, afirmar que a não atualização acarreta aumento do imposto sem lei que autorize é uma forma de interpretar normativo em consonância com a Constituição Federal, atribuição, essa, reservada ao STF, uma vez que trata-se de controle abstrato de constitucionalidade.”

Ao tratar do mérito do pedido, particularmente no que respeita à proposta do denunciante no sentido de que as tabelas e limites do IRPF sejam atualizados com acréscimos moratórios de até 196,16%, a área técnica do TCU assim se manifesta:

“5.2 A atualização da tabela e das deduções vem sendo feita pelo Poder Executivo em consonância com o Legislativo.

5.3 Em 1995, existia a Lei nº 8.981 que em seu art. 10º previa a atualização trimestral, com base na variação da UFIR, dos valores em Reais constantes da tabela progressiva e das deduções previstas do Imposto de Renda. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26/12/1995 revogou esse artigo da atualização programada.

5.4 Apesar de, atualmente, não existir lei que obrigue sistematicamente a atualização anual da tabela do Imposto de Renda, a Lei 11.482, de 31/05/07, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento, determina a correção, até o ano base de 2010, dos limites tributáveis pelo IRPF e das deduções relativas aos pagamentos referentes à quantia por dependente e às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

5.5 Na atualização ou não da tabela do Imposto de Renda, há de se analisar seus impactos, bem como a influência nos aspectos orçamentários e econômicos, pois, esse tema envolve diversos setores e áreas de atuação. Essa

alteração do IR afeta, inclusive, outros Entes da Federação, como os Estados e Municípios, uma vez que, por ser um tributo com obrigatoriedade de repartição, conforme art. 159, I, a, b e c, qualquer alteração na sua cobrança afetará diretamente os Fundos Constitucionais e os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, pois, estes recebem, respectivamente, 3%, 21,5% e 23,5%, do Imposto recolhido, o que impactará as finanças estaduais e municipais, afetando, inclusive, os valores destinados à educação e à saúde, setores ligados diretamente a esses Fundos.

5.6 A análise de recompor integralmente os efeitos da inflação nos pagamentos do Imposto de Renda fica a critério dos Poderes Legislativo e Executivo, segundo a discricionariedade da administração pública em determinar a necessidade de tal medida e o momento oportuno, conciliando as diversas variáveis envolvidas nas iniciativas de Políticas Públicas, destacadamente a política tributária vigente, bem como os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros.

5.7 Diante do exposto, propõe-se ao Ministério da Fazenda que promova um estudo quanto ao aperfeiçoamento do sistema tributário do imposto em foco, verificando possíveis distorções no sistema, necessidade de atualização ou não da tabela do IR e de suas deduções, bem como a análise dos possíveis impactos gerados com as medidas a serem adotadas.”

Diante das considerações suscitadas pela unidade técnica, o Ministro Guilherme Palmeira, encarregado de relatar a matéria, formulou voto em que, inicialmente, manifesta sua concordância com o parecer da SEMAG com respeito aos seguintes aspectos:

a) de que TCU não tem competência para decidir se a normatização do IRPF afronta os princípios da legalidade, progressividade e não confiscatoriedade, atribuição essa de titularidade exclusiva do Supremo Tribunal Federal;

b) para que seja realizada a atualização sistemática da tabela do IRPF com as consequentes deduções, faz-se necessária a devida previsão legal, fato que envolveria obrigatoriamente a participação do Congresso Nacional na elaboração ou apreciação de matéria dessa natureza; e

b) para ter certeza da existência de exação na arrecadação do IRPF

são necessários estudos específicos voltados para análise do conjunto da carga tributária suportada pelo contribuinte, fato que, se confirmado, caberá ao Poder Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, aferir a legalidade de tal tributo.

Nesses termos, o voto do Ministro Relator propõe a adoção dos seguintes encaminhamentos, acatados na forma do Acórdão nº 674/2008 – TCU - Plenário:

“8. *Portanto, no que tange aos aspectos acima abordados, ponho-me de acordo com a unidade técnica quando deixa claro que os questionamentos de autoria do Sr. Ivan Borges, apesar de sugerirem a possibilidade de que exista extrapolação na arrecadação do IRPF, são improcedentes quando tenta discutir a responsabilidade do Poder Executivo, via Secretaria da Receita Federal, relativamente a esse possível excesso* (grifo nosso).

9. *Todavia, relativamente à sugestão no sentido de esta Corte de Contas recomendar ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal que elabore criterioso estudo acerca do aperfeiçoamento do Sistema Tributário concernente à exação do IRPF, objetivando colher informações tendentes a subsidiar tópico específico do Relatório das Contas de Governo, exercício de 2008, vejo que tal providência poderá ser efetivada, em oportunidade futura, com a anuência do Ministro-Relator designado para apreciar o respectivo processo.*

10. *Por outro lado, considerando a excelente qualidade do estudo procedido pela Semag, constante do Relatório precedente, percebo que tanto a Secretaria da Receita Federal como as Comissões Fiscalização Financeira e Controle e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados poderão utilizar das informações ali contidas em suas atividades fins. Dessa forma, entendo conveniente que esta Corte de Contas encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos citados órgãos”.*

III– VOTO

A legislação brasileira em vigor não prevê regime específico de correção da tabela do imposto de renda da pessoa física. No passado, quando o país convivia com taxas de inflação muito elevadas que corroíam rapidamente o poder de compra dos rendimentos da pessoa física, a tabela do IRPF chegou ter seus valores expressos em índices de atualização com correção trimestral, tais

como a OTN-Obrigações do Tesouro Nacional, em 1988, o BTN-Bônus do Tesouro Nacional, em 1989, e a UFIR-Unidade Fiscal de Referência, em 1992, sempre com a perspectiva de atualizar os rendimentos e as deduções, minorar os efeitos da inflação sobre a base tributável do imposto.

A partir de 1995, no bojo do programa de estabilização econômica introduzido pelo Plano Real, importantes modificações foram introduzidas no regime de apuração do imposto de renda da pessoa física, por meio da Lei nº 9.250, de 1995, em que os valores da tabela, antes expressos em UFIR foram convertidos em reais. Essa mudança veio afiançar os fundamentos do novo regime fiscal e monetário, cuja lógica intrínseca era a de combater a cultura e a prática dos reajustes pré-estabelecidos e automáticos.

O sucesso do programa de estabilização monetária implementado pelo Plano Real, aliado aos esforços em prol do ajuste fiscal, definiram uma sistemática de reajustes da tabela e das deduções do imposto de renda baseada em critérios de conveniência e oportunidade. Foi assim que durante o período de cinco anos, de 1997 até 2001, não houve reajuste da tabela progressiva do IRPF. De forma semelhante, no biênio 2003/2004, também não houve reajustes. Somente a partir de 2005 tais correções passaram a ser anuais, sendo que essa lógica somente foi interrompida em 2016, em meio àquela que vem sendo considerada a mais profunda crise econômica, fiscal e política já presenciada neste país.

A tabela abaixo ilustra a evolução da incidência do imposto de renda da pessoa física durante o período de 1998 a 2015.

IRPF - Evolução de Rendimentos Tributáveis e do Imposto Devido - 1998 a 2015

Ano Base	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Declarantes (milhões)	11,06	12,53	13,91	15,23	15,96	18,05	19,56	22,77	24,04	25,22	25,77	24,38	23,96	24,90	25,62	26,49	27,58	27,52
Pagantes (milhões)	4,37	4,57	5,19	5,52	4,95	6,25	7,11	8,04	8,54	9,10	10,00	10,87	12,06	13,32	14,47	15,17	16,28	16,49
Em % do PIB																		
Rendas tributáveis	22,0	22,1	23,4	23,1	21,9	23,7	25,9	26,7	27,0	26,2	25,9	26,4	25,0	25,8	27,1	24,3	24,9	26,3
Deduções	5,5	5,7	6,0	6,0	5,8	6,1	6,2	6,9	6,9	6,5	6,3	6,3	5,8	5,8	6,1	5,5	5,6	6,0
Base Tributável	16,4	16,5	17,4	17,1	16,2	17,6	19,7	20,1	20,3	19,8	19,7	20,2	19,3	20,1	21,1	18,8	19,4	20,6
IR Devido	1,7	1,7	1,8	1,9	1,6	1,9	1,9	2,2	2,2	2,1	2,2	2,1	2,1	2,3	2,4	2,1	2,2	2,4
Alíquota Efetiva Média %																		
IR Devido/Base tributável	10,3	10,2	10,5	10,9	9,6	10,6	9,8	11,0	10,7	10,7	11,2	10,6	11,0	11,4	11,5	11,4	11,5	11,9

Fonte Primária: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dados de 1998 a 2013: Afonso, José Roberto: "Imposto de Renda e Distribuição de Renda e Riqueza: As Estatísticas Fiscais e um Debate Premente no Brasil. (2014) - pág. 38

Dados de 2014 e 2015: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD.

Observa-se que durante o período analisado houve um crescimento

importante do número de declarantes do imposto de renda da pessoa física, passando de 11,06 milhões para 27,52 milhões. O mesmo fato também se verifica em relação ao número de contribuintes com imposto devido, cuja evolução supera em larga margem a taxa de crescimento da população ocupada.

Ainda que não se possa negligenciar os efeitos da própria evolução do rendimento médio do trabalho ao longo do período, é inegável reconhecer que a incorporação de um maior contingente de contribuintes pagantes do imposto de renda da pessoa física guarda estreita relação com a política de correção da tabela do imposto de renda da pessoa física em níveis inferiores aos da inflação efetivamente verificada no período.

A tabela acima também é muito útil para demonstrar a variação da carga tributária suportada pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física. Esse indicador pode ser representado por aquilo que denominamos como alíquota efetiva média do IRPF, calculada pela relação entre valor do imposto de renda devido e a renda tributável apurada após as deduções permitidas pela legislação². Observa-se que esse percentual passou de 10,3%, em 1998, para 11,9%, em 2015, tendo alcançado nesse último ano o percentual mais elevado de toda a série.

Assim, os números apresentados na tabela confirmam a crítica exposta pelo Sr. Ivan Borges no sentido de que a defasagem existente entre o percentual de reajuste da tabela do IRPF e as taxas inflacionárias provoca uma espécie de aumento inercial da carga tributária sem que haja deliberação legislativa. Contudo, os números acima igualmente demonstram que existe um grande exagero nas manifestações do denunciante, especialmente quando afirma que as correções insuficientes teriam gerado, ao longo dos anos, uma cobrança a maior de 9.500%, o que caracterizaria a prática de confisco.

Entendemos que eventual excesso de exação deve ser analisado sob a ótica da participação do imposto devido em relação à renda do contribuinte. Nesse caso, os dados apresentados na tabela claramente revelam uma tendência de crescimento da alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa física. Importa mencionar que, a partir de 2005, o governo passou a promover correções regulares

² Enquanto as alíquotas nominais do IRPF são aquelas fixadas na legislação, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, as alíquotas efetivas são determinadas com base no imposto apurado após excluir da renda tributável a parcela isenta dos rendimentos e as despesas dedutíveis.

da tabela progressiva em percentuais compatíveis com os índices inflacionários, o que permitiu reduzir a defasagem existente entre os índices de reajuste e a inflação. Já no período compreendido entre 2007 a 2014, os reajustes foram fixados previamente em 4,5% ao ano, em consonância com a decisão governamental de subordinar a indexação da tabela do IRPF ao centro da meta de inflação. Entretanto, o forte aumento dos níveis inflacionários verificados nos últimos anos, particularmente a partir do exercício de 2011, indicam que essa defasagem voltou a crescer, conforme revelam os números da tabela acima apresentada.

Ainda assim, o patamar alcançado pela carga tributária não pode ser considerado como resultado de uma política tributária deliberadamente confiscatória.

De igual forma, não podemos concordar com o entendimento de que a correção insuficiente da tabela do IRPF teria engendrado um cenário de flagrante descumprimento aos preceitos de progressividade do imposto. A partir de 2015, o número de faixas na tabela do IRPF foi elevada de três para cinco, passando conter, além da faixa de isenção, os extratos de renda submetidos às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal para o ano base de 2015, as alíquotas efetivas médias aplicáveis aos contribuintes pertencentes a cada uma dessas faixas de rendimentos foram de 1,3%, 4,1%, 7,2% e 19,3%, obedecendo a critérios onde as rendas mais altas pagam proporcionalmente mais. Com isso, entendemos que a incidência do imposto mostra-se compatível com a capacidade econômica do contribuinte, restando descaracterizada qualquer afronta aos princípios constitucionais da progressividade e da não-confiscatoriedade.

Porém, o cenário delineado acima demonstra que um maior contingente de pessoas passaram a engrossar a fileira de contribuintes pagantes do imposto de renda da pessoa física, ao mesmo em que aqueles que já pagavam o imposto tiveram sua carga acrescida, mesmo que o valor real de seus rendimentos não tenha apresentado qualquer alteração.

Assim, reconhecemos a importância de manter uma política de correção anual da tabela do IRPF. Contudo, parece-nos extremamente temerário endossar a opinião exposta pelo autor desta Representação de que toda a perda inflacionária acumulada nos últimos vinte anos seja incorporada aos valores da tabela de incidência do IRPF e suas deduções. Tal medida redundaria em falso

favorecimento ao contribuinte, pois acarretaria uma renúncia de receita fiscal de tal ordem, que certamente inviabilizaria o financiamento e, mesmo, a continuidade de uma variada gama de ações governamentais essenciais, não apenas no âmbito federal, com também na esfera estadual e municipal.

Embora alguns reconheçam que a formulação da política tributária é atribuição que cabe precipuamente ao Poder Executivo, em razão de ser esta a instância de Poder em que são definidas as estratégias e a execução de planos e ações de governo, isso jamais poderá ser arguido como impedimento a que o Poder Legislativo assuma a iniciativa na elaboração de projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Atualmente, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados vinte e quatro projetos de lei dispendo sobre correção nos valores da tabela progressiva do IRPF. Alguns desses projetos chegam, mesmo, a apresentar medidas compensatórias com o fito de neutralizar o impacto do reajuste sobre a arrecadação. Assim, existe um amplo conjunto de proposições legislativas prontas para serem apreciadas pelos membros desta Casa. Entretanto, foge às atribuições regimentais desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle apreciar ou deliberar sobre matéria de caráter tributário.

Assim, restringindo o escopo deste Relatório à representação elaborada por Sr. Ivan Borges contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do IRPF em até 9.500%, e considerando as considerações acima transcritas, somos levados a concluir que:

a) nenhum dos especialistas convidados a participar de audiência pública promovida por esta Comissão corroboram a afirmação de que a correção insuficiente do IRPF no período de 1996 a 2006 tenha gerado uma cobrança a maior do IRPF em até 9.500%. Os dados mais recentes informados pelo Sindifisco Nacional³ apontam uma defasagem de 72,17% para o período 1996 a 2015, cuja magnitude indica a necessidade de dar continuidade à política de correção anual do IRPF.

b) As informações constantes da tabela “IRPF - Evolução dos

³ Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. “A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física”- Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Brasília – jan/2016.

Rendimentos Tributáveis e do Imposto Devido – 1998 a 2015”, demonstram não terem sido afrontados os princípios da não confiscatoriedade e da progressividade estabelecidos, respectivamente, nos arts.150, IV, e 153, 2º, I, da Constituição Federal. Apesar de apresentar tendência ascendente, o percentual da alíquota efetiva média após consideradas as deduções permitidas, não aparenta afetar de forma exagerada o patrimônio e os rendimentos, além disso, eleva-se progressivamente de acordo com a renda declarada pelo contribuinte.

c) Quanto ao descumprimento do comando constitucional que veda o aumento de imposto sem lei que o estabeleça (art. 150,I), reiteramos aqui o argumento já suscitado pela SRF de que o uso de indexação para atualizar determinados valores é um instrumento de política econômica. Sendo assim, o governo, no contexto de sua função estabilizadora na esfera econômica e fiscal, tende a aplicar tal política com grande parcimônia, encaminhando ao Congresso Nacional proposições legislativas que atendam ao objetivo de limitar a correção da tabela do IRPF ao centro da meta de inflação esperada para o período. Portanto, cabe ao Congresso Nacional, durante a apreciação do projeto de lei, corroborar ou não tal política, conciliando as diversas variáveis envolvidas, tanto pelo lado das implicações orçamentárias, quanto pelo lado da capacidade econômica dos contribuintes.

Assim, com base nas razões acima expostas, julgamos que a existência de defasagens entre as correções da tabela do IRPF e os índices de inflação não configuram afronta, por parte do Poder Executivo, dos princípios da legalidade, da progressividade e não confiscatoriedade, mostrando-se insubsistente a denúncia formulada pelo Sr. Ivan Borges. Cumpre ressaltar que esse posicionamento também encontra amparo no Acórdão nº 674/2008 do Ministro Guilherme Palmeira, o qual considerou improcedentes os questionamentos de autoria do Sr. Ivan Borges, quando tenta discutir a responsabilidade do Poder Executivo relativamente à existência de extrapolação na arrecadação do IRPF.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão determine o encerramento e o arquivamento desta Representação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da Representação nº 6/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Felipe Bornier - Vice-Presidente, Alberto Filho, Hugo Motta, João Arruda, Padre João, Victor Mendes, Vitor Valim, Delegado Waldir, Heitor Schuch, Hildo Rocha, Jorge Solla, Leo de Brito, Lindomar Garçon, Sóstenes Cavalcante e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
